



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.016**  
(14/11/2016)

INQUÉRITO nº 367-51.2015.6.02.0017.

Noticiantes: MARIA RISOLENE DA SILVA e ANTÔNIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR.

Noticiado: CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO.

Ementa.

*Notitia Criminis*. Deputado Estadual. Mensagem enviada a grupo. Rede Social. *Whatsapp*. Áudio. Crimes contra a honra. Retorsão a uma provocação. Crítica administrativa ácida. Ausência de tipicidade. Promoção de arquivamento. Ministério Público. Acatamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em arquivar a *notitia criminis*, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de novembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *notitia criminis* ofertada por MARIA RISOLENE DA SILVA em desfavor de CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO.

Pretende a noticiante a apuração da ocorrência de possíveis crimes eleitorais contra a sua honra, em decorrência do recebimento de 02 (dois) áudios que circularam em grupos da rede social *Whatsaap*.

Alega que nessas mídias conteriam acusações falsas e caluniosas a sua pessoa.

Informa que ela é genitora de Júnior Pedro, candidato a prefeito de SÃO LUÍS DO QUITUNDE, enquanto que o noticiado é pai de Fernanda Cavalcanti, candidato opositor.

Em seguida, foi juntada aos autos outra *notitia criminis*, esta produzida por ANTONIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR (Júnior Pedro), filho da noticiante Maria Risolne da Silva. Esta segunda peça é de teor semelhante à primeira.

As duas notícias foram dirigidas à Promotoria Eleitoral com ofício na 17ª Zona, que, em virtude de o noticiado exercer o cargo de deputado estadual, opinou pela remessa dos autos a este Tribunal.

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral endossou o pronunciamento ministerial, vindo o feito ao TRE/AL.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo arquivamento das peças de informação, entendendo que houve apenas opinião pessoal acerca do ocorrido em momento de acirramento da disputa eleitoral, de modo que haveria atipicidade da conduta.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

**VOTO**

Trata-se de 02 (duas) *notitia criminis*, sendo uma ofertada por MARIA RISOLENE DA SILVA e a outra, por ANTONIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR, ambas em desfavor de CÍCERO CAVALCANTE DE ARAÚJO, que atualmente exerce o mandato de deputado estadual neste Estado.

Para melhor análise, reproduzo os áudios extraídos da rede social WhatsApp, cuja fala é atribuída ao citado parlamentar:

**1º ÁUDIO (fls. 12 e 23):**

*(...) O Júnior Pedro não pode ser candidato, que foi cassado pela Câmara, ele sabe muito bem disso. Quem devia ter vergonha era ele da mãe dele, que foi presa roubando calcinha. É isso que eles são, entendeu ? Quem mandou essa mensagem aqui pro grupo, mande pra ele aí !*

**2º ÁUDIO (fls. 12 e 23):**

*Não adianta, Jackson, você ter arrancado os adesivos do seu carro, não, do carro, porque eu já estou com a foto aqui e eu já puxei no DETRAN e o carro é do sindicato. Pode olhar, que o carro está sem as fotos, ele arrancou todas as fotos depois que foi fotografado usando o carro do sindicato pra fazer campanha pra ele e para o homem que ficou com a medalha de bronze.*

*Então, veja que pouca vergonha ! Veja a diferença desses candidatos pra Fernanda Cavalcante ! A Fernanda Cavalcante, não ! Tem compromisso com a educação, com a saúde, com emprego.*

*Que foi fez o homem da medalha de bronze ? Quando assumiu a prefeitura, botou 1500 funcionários pra fora da prefeitura. A mãe dele foi distribuir um caldeirão de sopa, lá na subestação ...quando pegaram o primeiro prato de sopa, ela jogou o caldeirão de cima do povo, chamando o povo do alto de muniça. Ela disse que detesta pobre. Ele tem vergonha até de andar com ela. Vê se ele anda com ela no carro dele ! Hoje ela passou escondida no banco do carro, porque ele não quer que o povo veja ela. O homem tem vergonha da mãe, imaginem ! Ele deve ter vergonha da mãe dele e eu disse que o que estou dizendo aqui é a pura verdade.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

*Eles não têm competência, eles vão perder e lá diz que quem fez. Lá hoje tem João, que não pode ser candidato, o vice que é taturana, aí todos eles são três contra um, uma vaguinha vai dar nos três, pode ter certeza, pode ter certeza !*

*Fernanda vai ganhar a eleição dos três. Se botar quatro, pode juntar uns cinco, junte tudinho os cinco pra Fernanda dar nos cinco, não tem problema. É isso que vai acontecer.*

*Eu quero agradecer a você e quero convidar amanhã às 11h da manhã, no campo do América, o Governador Renan Filho estará presente, descendo lá, tá pousando lá, para que a gente venha com ele ali ao lado da Câmara de Vereadores, onde ele vai assinar a ordem de serviço para fazer essa pista aqui e o povo mais nunca ver esse calçamento aqui, ficar uma coisa bonita, uma cidade bonita, organizada. Isso é o trabalho do Governador Renan Filho do PMDB.*

*Questão da água, Governador também já disse que vai resolver. Então, a reconstrução já começou, a reconstrução já começou em São Luís do Quitunde, com nosso governador Renan Filho e a Fernanda Cavalcante, com certeza !*

*No dia 01 de janeiro, Fernanda, você vai dar seguimento à reconstrução que já começou pelo nosso Governador Renan !*

*Estamos juntos, vamos à vitória, a vitória é nossa, a vitória é do povo, a vitória é daquele povo que quer ver festa em São Luiz !*

*Mais nunca a gente fez festa, mais nunca a gente viu a cidade sorrir, a cidade está num buraco, um verdadeiro buraco ! (...)*

Todavia, apesar de alguns excertos desses áudios indicarem a suposta prática de crimes contra a honra, não ficou caracterizada a tipicidade da conduta imputada ao noticiado.

Com efeito, o primeiro áudio evidencia uma resposta do deputado Cícero Cavalcante a uma provocação feita por seus adversários políticos, sequer se tendo certeza da data em que ocorreu em que foi produzida a fala glosada.

Não bastasse isso, cabe reproduzir uma passagem da promoção de arquivamento da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 35):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

*(...) Outrossim, sobreleva de importância o local da suposta ofensa, que foi um grupo do aplicativo WhatsApp. Ora, é cediço que nesse ambiente o tom informal e por vezes jocoso impera, sendo desproporcional considerar que ofensas ali proferidas, ainda mais no contexto de uma acirrada disputa eleitoral e como retorsão a uma provocação, sejam consideradas crime. (...)*

No que concerne ao segundo áudio, tem-se, no contexto em que dera, apenas críticas ao administrador público, próprias do cenário de campanha eleitoral, em que os opositores procuram noticiar as falhas do governante e seus assessores.

Cuida-se de críticas em geral ao adversário. Porém, enfatize-se que a propaganda eleitoral, embora faça ácidas críticas, não configurou calúnia, difamação, injúria ou imputação de fato sabidamente inverídico.

Por oportuno, trago à colação um precedente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento firmado é aplicável à espécie destes autos:

*Ementa.*

*Penal e Processo Penal. Notícia Criminis. Injúria e Difamação (Arts. 325 e 326, do Código Eleitoral). Atipicidade da Conduta. Arquivamento.*

*1. A atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa autorizam o arquivamento de notícia criminis pelo Colegiado.*

*2. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político (Inq 2431, Rel. Min. Cezar Peluso).*

*3. Petição arquivada.*

*(1ª Turma do STF - Pet 4979/PE - Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Julgamento em 23/06/2015 – DJe de 16-09-2015)*

Segue, ainda, o escólio de José Jairo Gomes sobre a matéria em apreço:

*"[...] Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

agudos...". (José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, 7a edição, p. 391/392).

Assim, não existindo o dolo específico de caluniar, difamar ou de injuriar, a conduta torna-se atípica.

Pois bem, o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, por falta de indícios de materialidade e de autoria delitiva, conforme o permissivo constante do art. 3º da Lei Federal nº 8.038, que tem a seguinte redação:

*Art. 3º – Compete ao relator:*

*I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;*

Assim, acolhendo a promoção do Ministério Público Eleitoral, que figura como *dominus litis*, proponho o arquivamento do feito quanto ao citado deputado.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO nº 367-51.2016.02.0017

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Inquérito Nº 367-51.2016.6.02.0017

Prot. 35.916/2016

**ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL**

**JULGADO EM:** 14/11/2016 (SESSÃO Nº 104/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar a notícia criminis, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.016, de 14/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12016 foi conferido(a) na 104ª Sessão Ordinária, realizada em 14/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 233, em 17/11/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS